PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.cubatao.sp.gov.br

07

Memorando nº 729/2023/SEJUR-Leg
Processo Administrativo nº 11808/2023

Cubatão, 16 de agosto de 2023.

Ref.:
Indicação nº 865/2023 - Vereador: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

SEGES - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Senhor(a) Secretário(a),

Visando dar atendimento ao pedido do Nobre Edil em referência, servimo-nos do presente para encaminhar cópia de Indicação, para conhecimento e manifestação.

Solicitamos resposta a esta SEJUR **em até 15 dias a contar do recebimento deste.**

Vanessa Fraga
VANESSA FRAGA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos
Interina

CORRESPONDÊNCIA Nº 2037
SEGES 22 / 08 / 23

CORRESPONDÊNCIA Nº 175/23 - PGE
Recebida em 22 / 08 / 23
STHEFANI
Funcionário

INDICAÇÃO Nº 0865/2023

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

INDICO à mesa da Câmara, observada as formalidades regimentais, expedir ofício ao Poder Executivo, solicitando gestões visando a **regulamentação da liberação da contagem de tempo de tempo contigenciado pela pandemia para efeito de cálculos de adicionais, licença prêmio e sexta-parte dos servidores públicos municipais de Cubatão, já aprovado pelos Tribunais de Contas de Minas Gerais e de São Paulo.**

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 1 de agosto de 2023

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA - VER. ALESSANDRO OLIVEIRA
Vereador

Cubatão, 1 de agosto de 2023

Ofício Nº 0865/2023 INDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROCESSO Nº 11808/2023
DATA 04/08/23 HORAS ___:___
PROTOCOLO - DIV. DE COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor:
Ademário da Silva Oliveira
DD Prefeito Municipal de Cubatão
CUBATÃO/SP

Encaminho a presente INDICAÇÃO às providências cabíveis.

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 01

Processo Nº 11808 de 2023

A PGE
Sr. Procurador

SOLICITAMOS UM PARECER JURÍDICO SOBRE A NECESSIDADE DO NOBRE VEREADOR DE ESTENDER A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS E SEXTA PARTE E LICENÇA PRÊMIO CONFORME PARECER DO TRIBUNAL NA INICIAL

21/08/23

Célia Rodrigues Ribeiro
Secretária Municipal de Gestão

RECEBIDO 22/08/23 - PGE

SAJA
Sr. Supervisor,
Encaminhamos o presente para análise.
Cubatão, 22/08/23

Sthefani Hinckel
Chefe de Serviço de Expediente
PGE

PGE
Secretaria,
Solicito o objeto de providenciar autuação em processo próprio.
Após, retornar a este subscritor.
Cubatão, 23/08/2023.

André Luiz Gomes Rodrigues
Procurador Municipal
OAB/SP 186.318

Supervisor - SAJA

SEJUR
Sra. Chefe,
Solicito que o presente expediente seja anexado ao Processo Administrativo nº 11808/2023, o qual trata sobre o presente assunto, após, retornar à PGE.
Cubatão, 23/08/23

~~Sthefani Hinckel~~
Chefe de Serviço de Expediente
PGE

PGE.
SR PROCURADOR,
DE ORDEM DA SRA SECRETÁRIA/SEJUR, ENCAMINHAMOS OS AUTOS.
SOLICITAMOS QUE APÓS AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, QUE OS AUTOS RETORNEM A ESTA I. SEJUR PARA FINALIZAÇÃO DO TRÂMITE JUNTO AO LEGISLATIVO.
CUBATÃO, 23/08/23

LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
CH. SERVIÇO DE CONTROLADORIA JURÍDICA

SAJA
Sr. Supervisor,
Encaminhamos o presente para prosseguimento.
Cubatão, 23/08/23

~~Sthefani Hinckel~~
Chefe de Serviço de Expediente
PGE

SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

Ofício nº 71/SINDPMC/TSCF/2023

Cubatão, 24 de julho de 2023.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Cubatão
Sr. Ademário da Silva Oliveira.

Ilma. Secretária de Gestão do Município de Cubatão
Sra. Célia Rodrigues Ribeiro

CORRESPONDENCIA Nº 146/23-PGE
Recebida em 26 / 07 / 23
STHEFANI
Funcionário

O SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO/SP - SINDPMC, entidade sindical de primeiro grau, com Cadastro Nacional de entidades sindicais (CNES), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 55.670.350.0001/57, com sede na Rua Cidade de Pinhal, n.º 91, bairro Parque Fernando Jorge, Cubatão-SP, CEP 11500-050, devidamente representado pelo(a,s) subscritor(a,es), vem por meio deste, requerer a edição de ato administrativo pelo Poder Executivo, determinando providências para contagem do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, apostilando-se no prontuário dos servidores para todos os fins legais, em especial para a apuração dos períodos aquisitivos relativos à licença-prêmio, anuênio e sexta-parte, dentre outros direitos previstos na legislação municipal que rege a carreira, com pagamento das diferenças dos vencimentos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Oportuno citar, que o presente ofício tem por fundamento recente decisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião das consultas das Prefeituras Municipais de Irapuã e de Sales, nos autos do TC-6395.989.23-9 e do TC-6449.989.23-5, que apreciaram as seguintes questões:

> 1. Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?
> 2. Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores?

Inicialmente, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável à contagem de tempo de serviço do período, opinando da seguinte forma:

> 57. Com essas ponderações, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como fiscal da ordem jurídica e com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, pugna:
> 1. preliminarmente, pelo deferimento das presentes Consultas, por preencherem os requisitos preconizados no art. 226 RI-TCESP;

Recebida em ___/___/___ Funcionário

CORRESPONDÊNCIA Nº 1809
SEGES 25 / 07 / 23

Rua Cidade de Pinhal, n.º 91, bairro Parque Fernando Jorge, Cubatão/SP, CEP 11500-050 / Tel. 3361- 9424.
Endereço eletrônico: apmcubatao@hotmail.com

11

> **2. no mérito, seja respondido aos entes Consulentes: "Ultrapassado o marco legal de 31 de dezembro de 2021 fixado na Lei Complementar n. 173/2020, é permitida a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento dos benefícios mencionados no inciso IX do artigo 8º da citada Lei Complementar**, sendo, porém, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso, observando-se o disposto no §3º do referido artigo 8º para os efeitos prospectivos".
> É o parecer.
> São Paulo, 28 de março de 2023.
> Thiago Pinheiro Lima
> Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (grifos nossos)

Após a manifestação do ilustre *Parquet*, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão ordinária de 12/07/2023, acompanhou o voto do conselheiro relator RENATO MARTINS COSTA, cuja ementa colacionamos:

> EMENTA: CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO E. STF. CONTROLE QUE IGUALMENTE REVELOU A NATUREZA DE DIREITO FINANCEIRO DA NORMA. CARACTERÍSTICA JURÍDICA QUE LIMITA SEUS EFEITOS À ESFERA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DISPOSIÇÕES QUE, POR ISSO, NÃO SÃO IDÔNEAS PARA RESTRINGIR OU MODIFICAR O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS ASSENTADOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. AVERBAÇÃO DE VANTAGENS E ADICIONAIS AUFERIDOS NO PERÍDO DE EXCEÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO FINANCEIRA QUE, CONTUDO, DEVE EM PRINCÍPIO OPERAR EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 1º/1/2022. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS:
> 1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?
> RESPOSTA: **Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.** Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;
> 2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?
> RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, **assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022**, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. (grifos nossos)

Não convém aqui reproduzir os fundamentos do parecer e da decisão mencionados, vez que seguem anexos ao presente ofício. No entanto, sublinhamos que o referido entendimento vem sendo reiterado por inúmeras Cortes Estaduais de Contas, citamos, como exemplo, TC/4621/2021 (TCE/MG), PROC. Nº: 439095/21 (TCE/PR), CON 21/00814650 (TCE/SC) e PROC. Nº 235.797-8/20 (TCE/RJ), dentre outros, todos com o mesmo teor da posição exarada pelo TCE/SP (docs. anexos).

A partir das referidas decisões, alguns entes da federação vêm regularizando a situação, como os municípios de Araçatuba-SP, Paraíso-SP, Sebastião do Paraíso-MG, Sete Lagoas-MG, Mondaí-SC e Nova Trento-SC (docs. anexos).

Importante considerar, que quase a totalidade dos servidores municipais, em especial da educação, saúde, assistência social, manutenção etc., não interromperam suas atividades laborais no período tratado pela LC 173/2020, que de acordo com o col. Supremo Tribunal Federal, consiste em norma com natureza de direito financeiro excepcional, editada no contexto do quadro pandêmico da Covid-19, e com vigência temporária.

Dessa forma, a partir da referida decisão do TCE/SP, entendemos que os entes públicos podem restituir ao funcionalismo a contagem de tempo suspensa pela LC 173/2020, sem incorrer no risco de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de desrespeito aos julgamentos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 pela Excelsa Suprema Corte, sendo caso de edição de ato administrativo pelo Poder Executivo, determinando providências para contagem do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, apostilando-se no prontuário dos servidores para todos os fins legais, em especial para a apuração dos períodos aquisitivos relativos à licença-prêmio, anuênio e sexta-parte, dentre outros direitos previstos na legislação municipal que rege a carreira, com pagamento das diferenças dos vencimentos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Na oportunidade, nos colocamos à inteira disposição para eventuais reuniões ou discussões acerca do tema.

Sem mais.
Atenciosamente,

Paula D'Albuquerque e Silva
Presidente do SINDPMC

Rua Cidade de Pinhal, n.º 91, bairro Parque Fernando Jorge, Cubatão/SP, CEP 11500-050 / Tel. 3361- 9424.
Endereço eletrônico: apmcubatao@hotmail.com

13

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/07/2023 – ITENS 20 e 21

CONSULTA
TC-006395.989.23-9
Consulente: Prefeitura Municipal de Irapuã.
Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.
Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CONSULTA
TC-006449.989.23-5
Consulente: Prefeitura Municipal de Sales.
Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.
Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO E. STF. CONTROLE QUE IGUALMENTE REVELOU A NATUREZA DE DIREITO FINANCEIRO DA NORMA. CARACTERÍSTICA JURÍDICA QUE LIMITA SEUS EFEITOS À ESFERA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DISPOSIÇÕES QUE, POR ISSO, NÃO SÃO IDÔNEAS PARA RESTRINGIR OU MODIFICAR O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS ASSENTADOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. AVERBAÇÃO DE VANTAGENS E ADICIONAIS AUFERIDOS NO PERÍDO DE EXCEÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO FINANCEIRA QUE, CONTUDO, DEVE EM PRINCÍPIO OPERAR EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 1º/1/2022. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS:
1) Considerando que a Lei Complementar Federal n° 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?
RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do

mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;
2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?
RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Consultas formuladas pelas Prefeituras dos Municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5), por meio das quais indagam sobre os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 ("LC 173/2020"), norma que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19).

Diante da derrogação de determinados preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim definida no bojo do aludido Programa, formulam as Interessadas os seguintes quesitos:

1. Considerando que a Lei Complementar Federal n° 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal? (grifei)

2. Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores? (grifei)

15

A E. Presidência, ouvido o d. GTP, recebeu os expedientes no rito processual da Consulta, distribuindo a matéria ao meu Gabinete por prevenção, porquanto de minha Relatoria matéria assemelhada, autuada e julgada no âmbito do TC-16054.989.20-7 e outros (E. Tribunal Pleno, Sessão de 2/12/2020).

Assim providenciado, submeti os autos formados à vista do d. MPC, que iniciou seu Parecer dizendo dos pressupostos de conhecimento das consultas.

É que, muito embora o tema já houvesse sido em tese analisado nas consultas anteriormente referenciadas, os presentes pedidos ainda assim propiciariam novas reflexões, agora tendo em conta o curso do período de restrição consignado na norma, implicando situação fático-jurídica distinta daquela verificada no ano de 2020.

Nesse contexto atualizado, inclusive por entendimentos construídos no âmbito do Excelso STF em sede de controle concentrado[1], formulou o Senhor Procurador-Geral, portanto, rol de premissas que lhe permitiriam encaminhar as respostas demandadas pelas Prefeituras consulentes: i) que a Lei Complementar nº 173/2020, norma geral de direito financeiro e responsabilidade fiscal, estaria amoldada à competência Legislativa material da União; ii) que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao complementar preceito constitucional, afigura-se alinhado ao propósito da Carta de fixação de balizas em matéria de despesas com pessoal; iii) que as vedações estipuladas seriam temporárias e, nessa medida, destinadas ao objetivo propósito de controlar o gasto público no período de contenção estipulado para o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19; e, iv) que da mesma natureza financeira da norma complementar não caberia depreender hipótese de redução de remuneração ou direitos dos servidores públicos.

[1] Cf. ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, Relator Eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Assim, remetendo sua análise às conclusões e ponderações, não apenas aquelas dispostas no voto que decidiu as referidas ADIs[2], mas ainda outras deliberações encontradas na pauta de Tribunais Superiores[3], prosseguiu o Senhor Procurador Geral descrevendo o caminho até aqui percorrido sobre o tema para assim defender que a norma de Direito Financeiro promulgada, destinada, a rigor, à estipulação de instrumentos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal durante período de crise aguda das Finanças Públicas, não serviria, de outra banda, para repercutir em questões decorrentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, notadamente no sentido de viabilizar a objeção a direitos subjetivos funcionais assegurados na legislação infraconstitucional de Estados e Municípios.

Em alentadas razões, portanto, proferiu o Senhor Procurador Geral de Contas Parecer propondo o deferimento das consultas nos termos regimentais, bem assim, respondendo aos quesitos oferecidos na seguinte conformidade: "Ultrapassado o marco legal de 31 de dezembro de 2021 fixado na Lei Complementar n. 173/2020, é permitida a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento dos benefícios mencionados no inciso IX do artigo 8º da citada Lei Complementar, sendo, porém, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso, observando-se o disposto no §3º do referido artigo 8º para os efeitos prospectivos".

Por último, encaminhei os autos à SDG, para os fins do Art. 231 de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido, arrolou aquela Diretoria as consultas que anteriormente fundamentaram o Parecer deste E. Plenário sobre temas

[2] A exemplo do quanto reafirmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.311.742/SP, da relatoria do Eminente Ministro Luiz Fux, notadamente no que se refere à não violação do princípio constitucional da Federação, ensejando a redação do Tema 1173 de Repercussão Geral: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

[3] Ex.: ADI 2139611-36.2020.8.26.0000, ajuizada em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o Ato Normativo nº 1/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de São Paulo e correspondente Reclamação 48178, E. STF, da Relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, dentre outras.

17
16

igualmente decorrentes dos efeitos e repercussões da Lei Complementar nº 173/2020 e que, portanto, ensejaram o prejulgamento de questões subjacentes.

É a síntese no necessário.

JAPN

18

VOTO PRELIMINAR

As Prefeituras de Irapuã e Sales, assim como a Administração Pública em geral, sujeitam-se abstratamente aos preceitos e repercussões da Lei Complementar nº 173/2020.

Havendo indagações sobre seus conceitos, creio que nossa Lei Orgânica a elas confere legitimidade para formalizar Consulta a este E. TCE.

Mais ainda, nada obstante os aspectos que concretamente as afetam, entendo que os questionamentos propostos também possibilitam pronunciamento teórico, conforme interpretação com propósito exclusivamente orientativo.

Por fim, também tendo em conta a existência de Parecer estabelecendo prejulgado sobre determinados efeitos da referida Lei Complementar, proveniente igualmente de deliberação deste E. Tribunal Pleno em sede de Consulta (TC-16054.989.20-7 e outros), penso que mesmo assim o processamento dos pedidos se justifica, notadamente porque a oportunidade não apenas admite novas reflexões sobre temas aferidos há praticamente três anos, mas também proporciona outros enfoques que agora de descortinam em contexto distinto.

Nessa conformidade, por tais razões e nos termos do Parecer Ministerial, tomo conhecimento dos pedidos como **CONSULTAS**.

19

VOTO DE MÉRITO

Os quesitos que fundamentam a matéria consultada pelos Executivos de Irapuã e Sales permitem revisitar, como há pouco referi, tema que tive a oportunidade de relatar a Vossas Excelências em passado não muito distante, com perspectiva distinta, é certo, mas igualmente em sede de consultas incidentes sobre variados conteúdos da mesma Lei Complementar nº 173/2020, que àquela altura repercutia seus primeiros efeitos logo após a sanção Presidencial.

Recordo, com isso, que as indagações então submetidas a este E. Plenário suscitaram debate de espectro mais amplo, dedicado que foi ao exame de diferentes dispositivos daquela norma, num momento em que, aliás, nosso Tribunal não media esforços para, já preservando os princípios da Responsabilidade Fiscal, orientar os jurisdicionados quanto à gestão pública em meio à crise agravada pela pandemia.

Lembro, dessa maneira, que este E. Plenário admitiu o temperamento necessário ao dimensionamento da eficácia da norma complementar que, ao ser integrada verticalmente ao ordenamento, "em algum momento revelaria particularidades suficientes para propiciar modos distintos de subsunção nos diferentes planos da União, Estados, DF e Municípios".

Também lembro das ressalvas estabelecidas no texto e que seriam suficientes para amenizar certas restrições decorrentes do período de exceção (verificado entre a publicação do texto legal em 28/5/2020 e o dia 31/12/2021), como no caso do ato de despesa amparado em determinação legal anterior à calamidade, se não resultante aumento de despesa, abordagem absolutamente sintonizada, aliás, com as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, Art. 5º, inciso XXXVI).

Recordo, igualmente, dos pressupostos então dimensionados para a avaliação dos quesitos, os quais, a propósito, prevalecem em qualquer Consulta, notadamente no que se refere ao viés eminentemente teórico das

abordagens, ainda que de tudo naturalmente se abstraiam projeções para o enfretamento de situações análogas concretas.

E por isso, penso interessante iniciar esta análise partindo da curva de aprendizagem que as referidas consultas anteriormente nos proporcionaram, inclusive porque as questões que agora demandam o pronunciamento desta E. Corte focam essencialmente o conteúdo do artigo 8º da lei e, naturalmente, as repercussões decorrentes da combinação de seus incisos I e IX[4], aspectos que, *mutatis mutandis*, já haviam suscitado nossa preocupação.

Rememorando aquele debate, portanto, a então leitura do art. 8º da norma complementar foi feita no sentido de se concluir que o intervalo que restringiu, tanto a concessão de vantagens econômicas (inciso I) como a contagem do respectivo tempo de Serviço Público como de período aquisitivo necessário à implantação de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio (inciso IX) foi, para os fins financeiros da norma, apenas suspenso, restando assim, ao cabo da restrição, a retomada dos fluxos de tempo, tendo em vista o aproveitamento dos períodos obstruídos a partir da incidência da norma[5].

Tanto foi que nossa deliberação proclamou a seguinte cláusula: "[...] as disposições temporárias da LC 173/2020 aqui avaliadas, na exata

---

[4] "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[...]
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins [...]".

[5] Abordamos então a possibilidade de complementação de tempo de serviço para fim de adicionais e licenças-prêmio, vantagens com assento no Estatuto dos Servidores do Ente Federado, com agregação do período aquisitivo contado anteriormente à publicação da Lei Complementar, concluindo que positivamente, tendo em vista "[...] a intenção do legislador de, a título de não aumentar a despesa durante a calamidade, atribuir ao intervalo restritivo caráter de suspensão do fluxo temporal, com retomada de eventual prazo remanescente a partir do termo final de vigência da lei complementar[...]" (cf TC-16638.989.20-2, Valdinezio Luiz Cesarin, Prefeito do Município de Mineiros do Tietê).

Ainda sob o enfoque dos adicionais e vantagens correlatas, se decorrentes de direitos suportados por norma anterior, incluindo, principalmente, as leis do orçamento (LO e LDO), concluímos, em princípio, que estariam preservados, ressalvadas certas alterações estruturais com reflexo direto no aumento de despesa.

21

correspondência de sua natureza, têm caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência. Possuem como razão última aliviar a pressão nos gastos com pessoal neste período de enfrentamento da COVID-19, mas não subvertem o regime jurídico dos servidores ou anulam, senão adiam em tal hiato, direitos assegurados em lei. Estes seguramente serão resgatados ao final das importantes restrições ora em vigor, equilibrando-se, assim, as necessidades extraordinárias, com a disciplina jurídica basal que organiza o serviço público estadual e municipal [...]"[6].

Esse aspecto de nossa análise, portanto, restou em seguida corroborado nos controles pelos quais passou a Lei Complementar nº 173/2020 desde o assentamento de nosso prejulgado, ratificada sua constitucionalidade, em sede concentrada e sob diferentes enfoques.

Dito isto, vejo a matéria aqui repaginada e suscetível de ser avaliada conforme o atual contexto.

Destaco, assim, suportando-me no alentado Parecer oferecido pelo d. MPC nestes autos[7], o julgamento pela improcedência das já referidas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, oportunidade em que o Excelso STF, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020, dela afastou eventuais vícios atribuídos ao respectivo processo legislativo iniciado pela União, ratificando, naquilo que aqui mais interessa, sua natureza de Direito Financeiro e, com isso, sua vocação para gerar efeitos, temporários e pontuais, sobre a organização financeira dos Entes Federativos, sem prejudicar, interferir ou modificar, portanto, os Regimes Jurídicos dos Servidores Públicos então em curso.

E a reconhecida natureza da Lei Complementar nº 173/2020, reitero e enfatizo, de Direito Financeiro por excelência, a ela atribui efeitos controlados e objetivamente modulados no espaço e no tempo circunscrito pelo

[6] Cf. Parte final do Dispositivo do Voto, antecedente às respostas aos quesitos.
[7] TC-6395.989.23-9, evento 28 e TC-6449.989.23-5, evento 29.

período de crise aguda, tendo em vista fundamentalmente corrigir situações ou evitar hipóteses de desencontro entre receitas e despesas.

Suas disposições, assim, demandam avaliação no exato contexto de eventual desbalanceamento das Finanças Públicas em face do conjunto de incertezas trazido com a pandemia, consubstanciando, também por isso, regime fiscal e administrativo excepcional e orientado por restrição transitória de direitos.

Daí não parecer cabível qualquer dissidência com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, parcela do ordenamento que a Constituição atribui a cada Ente Federativo de forma especial, no que propicia a juridicização dos diferentes suportes fáticos abstratamente arrolados no correspondente Estatuto, servindo-lhes, assim, de vetor de eficácia[8].

Ou seja, quero com isso referir ao conjunto de direitos e obrigações, no que se incluem, naturalmente, as vantagens pessoais e repercussões financeiras decorrentes do tempo de Serviço Público prestado, que integram a esfera jurídica de cada Servidor Público ("lato sensu") e, nessa dimensão do fenômeno jurídico, constituem elementos da relação jurídica que se forma e é conduzida pelo Regime de Direito Estatutário, intangíveis, portanto, pela norma de Direito Financeiro.

Assim, o momento, quero crer, permite concluir que a contagem do tempo de Serviço Público prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para além dos efeitos de ordem previdenciária, podem, enquanto suporte fático descrito em Estatuto de Direitos, ser implantados e averbados, ainda que sem repercussões financeiras que retrocedam à data do aperfeiçoamento do adicional, se, evidentemente, anterior ao referido termo final do período de exceção.

E além das respostas para os quesitos que informaram os pedidos e que, nos termos regimentais, demandam nossa manifestação, peço licença a

[8] in TEORIA DO FATO JURÍDICO: PLANO DA EFICÁCIA. 1ª Parte – Marcos Bernardes de Mello – 3ª Edição Revisada – São Paulo – Saraiva, 2007. pp 11-27.

Vossas Excelências para, na oportunidade, lançar outras reflexões que a dinâmica do tema analisado naturalmente instiga e sugere.

Faço, assim, alusão ao ano de 2022, no qual nova legislação complementar foi promulgada (Lei Complementar nº 191/2022) para acrescer o § 8º ao artigo 8º da LC nº 173/2020[9], tornando mais flexíveis os efeitos da não contagem de tempo de serviço para fins de adicionais, na medida que excluiu da regra transitória os Servidores Púbicos Civis e Militares da Área da Saúde e da Segurança Pública, sempre sob o ponto de vista financeiro de tais repercussões.

Ainda que tal norma tenha enfatizado que a eficácia do inciso IX do art. 8º da LC 173 continuava não gerando efeitos financeiros no período de restrição, tampouco superveniente direito ao percebimento de atrasados, fato é que a partir de então o legislador introduziu fator de discrímen ao conferir a carreiras de Serviço Público específicas tratamento diferenciado.

A par de a norma em tese estatuir comandos dissonantes de princípios constitucionais elementares, como o da isonomia, seu núcleo conceitual definitivamente abraça a tese que preserva o ato de concessão dos adicionais de tempo de Serviço Público enquanto corolários dos direitos subjetivos estatutários, do ponto de vista de sua intangibilidade em face da regulação da gestão financeira da Administração Pública que, de caráter emergencial e transitório, destina-se, como de fato se destinou, precipuamente a conter temporariamente o aumento da despesa no curso de sua vigência, apenas.

---

[9] "[...]§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;
II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;
III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;
IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022 [...]".

Caminhando para a conclusão, em resumo, conta-se o tempo de período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, visto que o Servidor Público manteve íntegra sua atividade laboral nesse interregno de validade da legislação extraordinária.

Nada se paga, entretanto, quanto a eventuais vantagens completadas nesse mesmo interregno, considerando o caráter financeiro protetivo estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, pedra angular da constitucionalidade de seus dispositivos.

Diante de todo o exposto, adotado, ressalte-se, o atual estado de coisas que se apresenta às Administrações Públicas da União, Estados, DF e Municípios, concluo esta análise propondo a este E. Plenário as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1) Considerando que a Lei Complementar Federal n° 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Esse o **VOTO que submeto a Vossas Excelências**, propondo efeitos de Pré-julgado à decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação a nossos jurisdicionados.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GABINETE DO PROCURADOR-GERAL -

MPC SP
Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Processos n.:	TC-6395.989.23-9 e TC-6449.989.23-5.
Natureza:	Consulta.
Entidades:	Prefeitura Municipal de Irapuã e Prefeitura Municipal de Sales.
Exercício:	2023.
Assunto:	Consultas a respeito da contagem de tempo de serviço prestado no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, à luz do quanto disciplinado na Lei Complementar n. 173/2020.

Consultas. Aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020. Contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeitos de concessão de direitos funcionais atrelados ao tempo de serviço. Possibilidade. Concessão ou fruição dos benefícios apenas posteriormente ao fim do regime fiscal extraordinário e vedado o pagamento retroativo. Inteligência extraída das decisões proferidas pelo STF envolvendo o tema (ADIs, RE e Rcl). Ausência de contrariedade à autoridade da Corte Suprema. Pelo conhecimento das Consultas e, no mérito, pela expedição de resposta aos entes Consulentes nos termos consignados no parecer ministerial.

Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

1. Trata-se de Consultas submetidas a essa e. Corte de Contas por provocação das Prefeituras Municipais de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e de Sales (TC-6449.989.23-5), com fulcro no artigo 2º, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.709/93 c/c o artigo 226 do Regimento Interno do TCESP, versando sobre a contagem de tempo de serviço prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, à luz do quanto disciplinado na Lei Complementar n. 173/2020[1].

2. Os questionamentos formulados em ambos os feitos são de igual teor e estão postos nos seguintes termos:

[1] *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br : Validar documento digital" e informe o código do docur to: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

27
10

1. Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade especifica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

2. Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos estatutos dos servidores?

3. Ouvido o Gabinete Técnico, a Presidência recebeu as peças iniciais de acordo com o artigo 230 e seguintes do Regimento Interno, culminando na distribuição dos autos, por prevenção, à relatoria de Vossa Excelência, por veicularem demanda congênere a que foi anteriormente tratada no TC-16054.989.20-7 e dependentes, apreciados definitivamente pelo Tribunal Pleno em 2 de dezembro de 2020.

4. Nesses termos, vêm os processados com vista ao Ministério Público de Contas para atuação como fiscal da ordem jurídica.

5. É o Relatório.

6. Primeiramente, há que se destacar, nada obstante as consultas dizerem respeito a tema já discutido anteriormente por esse Colendo Tribunal, **as indagações ora formuladas suscitam novas reflexões sobre a aplicabilidade do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020**, especialmente em face de decisões posteriores exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que não apenas atestaram a constitucionalidade da lei sob diversos aspectos como também fixaram premissas importantes para efeitos de interpretação do mencionado dispositivo.

7. De se considerar igualmente que, transcorrido o prazo estipulado no *caput* do artigo 8º do mesmo instrumento legal, muito se tem discutido sobre os efeitos no tempo das vedações ali encartadas.

8. Portanto, nesse contexto, depreende-se uma situação fática e jurídica distinta daquela observada em 2020, sendo certo, também, que os questionamentos, a rigor, não foram contemplados com o grau de detalhamento necessário nas respostas outrora fornecidas por essa e. Corte de Contas, remanescendo dúvida relevante na aplicabilidade do direito suscitado.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docum to. 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

9. Assim, considerando o interesse jurídico subjacente às demandas e a legitimidade das Partes consulentes (na qualidade de Chefes de Poder Público municipal), **corrobora-se a decisão de deferimento do processamento das Consultas em análise, nos termos do artigo 226 do RI-TCESP.**

10. Antes de adentrar ao mérito em si das provocações, é imperioso rememorar que a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu o *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*, o qual, além de prever medidas de suporte financeiro aos Entes Federados, também promoveu alterações na Lei Complementar n. 101/2000, notadamente nos dispositivos que, direta ou indiretamente, versam sobre a gestão fiscal na situação de calamidade pública reconhecida na forma da lei.

11. Além disso, tendo em vista as consequências econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19, estabeleceram-se **restrições em matéria de dispêndios com pessoal no intuito de minorar o crescimento das despesas correntes até 31 de dezembro de 2021** e, assim, viabilizar a recuperação financeira dos Entes Federativos após a pandemia[2], em prol do equilíbrio das contas púbicas.

12. Dentre as vedações então pontuadas, para o que interessa na presente discussão, destaca-se o artigo 8º, inciso IX, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
> [...]
> IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifou-se)

13. Ocorre que, tão logo publicada a lei, surgiram indagações sobre o efetivo alcance desse dispositivo, em particular. A esse respeito, ao apreciar as Consultas tratadas no TC-16054.989.20-7 e dependentes, **essa Corte de Contas consignou em Parecer lavrado em 9 de dezembro de 2020 o entendimento de que**: *"A norma veda 'contar' o tempo*

[2] Conforme salientado no Parecer n. 30, de 2020-PLEN/SF, proferido pelo Senador Davi Alcolumbre, sobre o Projeto de Lei Complementar n. 39, de 2020, cujo Substitutivo culminou na Lei Complementar n. 173/2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141837 . Acesso em 21/03/2023.

compreendido entre 28/5/20 e 31/12/21 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal no período assinalado".

14. Disse também que *"Compreendido que a vedação corresponde à suspensão do prazo de contagem de adicionais por tempo de serviço e licença de assiduidade, nos limites do quanto indagado, o tempo remanescente a 28/5/20 pode, em princípio, ser retomado a partir de 1°/1/2022 para todos os efeitos".*

15. Deve-se realçar, por oportuno, que tal conclusão foi pautada na presunção de constitucionalidade da Lei Complementar em referência[3], aspecto que, de fato, veio a ser confirmado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência do julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, como demonstra a ementa correspondente ao julgado:

> EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5° DO ART. 7°. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. **MÉRITO. ARTS. 2°, § 6°; 7° E 8°. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL**. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL.** MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. **COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5°, § 7°, da LC 173/2020.
> 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. **Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.**

[3] Nesse sentido, a manifestação do MPC (evento 52.1 do TC-16054.989.20-7) e o Voto do relator (evento 88.3 do TC-16054.989.20-7), Conselheiro Renato Martins Costa.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

30
10

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.
4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.
5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.
6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.
7. **Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.**
8. **As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal**.
9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.
10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, *f*, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (grifou-se)

16. De tudo quanto sublinhado acima, colhem-se as seguintes premissas:

i) a Lei Complementar n. 173/2020 se enquadra como espécie de norma geral de **direito financeiro e responsabilidade fiscal**, confirmando-se, portanto, a competência legislativa concorrente da União para disciplinar a matéria, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal;

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital" e informe o código do docur)o: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

31
Nº

ii) o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, particularmente, é fruto da previsão contida no artigo 169 da Constituição Federal, que autoriza a fixação de balizas em matéria de **despesas com pessoal**, conforme disposto em lei complementar; e

iii) as vedações encartadas no referido dispositivo se constituem de **proibições temporárias**, com natureza de **contenção de gastos**, para, dessa forma e ao longo do período ali estipulado (até 31/12/2021), permitir *"o direcionamento de esforços* [orçamentários] *para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19"*.

17. A deliberação também revela que:

iv) as providências estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 versam sobre **normas de direito financeiro, não se cogitando de redução do valor da remuneração ou de direitos dos servidores públicos**, ***"uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal"*** (grifou-se).

18. Em síntese: cuida-se de norma de direito financeiro, que mirou a contenção de gastos públicos por meio de uma restrição temporal no campo das "despesas com pessoal", sem atingir direitos funcionais dos servidores. Há substancial diferença entre o núcleo existencial do direito, de natureza jurídica administrativa, e a paralisação temporária de eventuais efeitos pecuniários, de natureza jurídica financeira.

19. O voto do Ministro relator norteia o alcance interpretativo a ser conferido ao inciso IX do artigo 8º, quando ressalta - em inúmeros trechos - a natureza da norma, sua finalidade e adequação constitucional. Confira-se:

> Pág. 26
> Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, **as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos**, cuja finalidade e apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.
> Naturalmente, por se tratar de **normas atinentes ao campo das finanças públicas**, a competência comum de iniciativa legislativa encontra-se autorizada pelo art. 23, parágrafo único, e 24, I, da Constituição Federal.
>
> Pág. 31

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

No tocante as normas gerais sobre finanças públicas, o legislador constituinte estabeleceu a competência legislativa da Uniao, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas; [...].

Pág. 32

A previsão de estratégias de harmonização no texto constitucional com a finalidade de garantir o imprescindível equilíbrio federativo, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal.

Pág. 35

O exame da constitucionalidade material da LC 173/2020, portanto, deve ser feito tendo em vista esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, além da consideração a respeito dos impactos negativos causados pela pandemia, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito a repartição constitucional de competências.

Pág. 37

Em relação às ADIs 6450 e 6525, **questiona-se a validez constitucional dos arts. 7° e 8° da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos.**
Sem razão.

Pág. 38-39

[...] analisando o teor do art. 8o da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas **proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**. A norma, nesse sentido, prevê o **limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19**.

[...] o art. 8° da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, **a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo**, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que **os arts. 7° e 8° da LC 173/2020**, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação a autonomia federativa), **traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.**

Pág. 47-48

Por seu turno, art. 8ª da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo **restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.** [...]

Nesse contexto, **os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela Uniao, em detrimento dos demais entes federativos**. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam *"cortesia com chapéu alheio"*, causando transtorno ao equilíbrio econômico-financeiro nacional.

Pág. 49

Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, **a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal**, principalmente no cenário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital' e informe o código do docur to: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

33
16

de enfrentamento de uma pandemia, e absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Pág. 50

O art. 8º, por sua vez, apenas prevê regramento de modo a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfretamento da crise sanitária e fiscal causada pela pandemia da COVID-19, impedindo uma série de atos até 31 de dezembro de 2021.

Pág. 56-57

No presente caso, o art. 169, caput, da Constituição Federal, apontado como parâmetro na presente análise, estabelece que a despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Já os §§ 3º e 4º do dispositivo constitucional preveem algumas providencias como forma de cumprir os limites de gastos com pessoal estabelecidos, evitando o colapso dos cofres públicos dos entes da Federação.

Como bem observado pela AGU na ADI 6450 (doc. 144), *"não seria razoável supor que toda e qualquer providencia tendente a contribuir para o equilíbrio das contas públicas devesse constar de um rol constitucional taxativo e exaustivo"*.

Nesse sentido, **as providencias estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020**, embora não representem as mesmas dispostas no texto constitucional, estabelecem medidas excepcionais **tendentes a impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público e também para o combate da pandemia causada pelo coronavírus.**

A partir do momento que a Constituição Federal permite, em última *ratio*, como forma de adequação das contas públicas a dispensa de servidores públicos estáveis (CF, art. 169, § 4o), por muito menos pode-se reputar constitucional a norma que prevê apenas suspensão temporária de direitos que acarretem aumento de despesas públicas em situações de crise financeira.

Os dispositivos impugnados, portanto, não extrapolam a competência legislativa disposta no art. 169 do texto constitucional.

Pág. 59

No caso em análise, não há como se traçar uma relação direta de causa e efeito entre a possibilidade temporária de "congelamento" da remuneração de servidores públicos e a redução da eficiência no exercício de suas funções públicas. Observa-se que autor parte de uma premissa equivocada, pois **a norma, como visto, não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia.**

Pág. 60

No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que **apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.**

Assim, **ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas,** não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5o, XXXVI).

Pág. 61

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

34

> Como amplamente visto no decorrer do presente voto, **o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação.**
>
> Portanto, como não há se falar em alteração de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas.

20. Como se depreende da transcrição acima, as proibições impostas no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 teriam a mesma natureza, por assim dizer, daquelas restrições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e, por conseguinte, das vedações em matéria de despesas com pessoal estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000 (artigos 22 e 23, notadamente), todas elas – frise-se – de ordem orçamentária/financeira, tão-somente, sem que se cogite qualquer afronta aos direitos funcionais estabelecidos[4], de ordem administrativa.

21. Pouco tempo depois, o Supremo Tribunal Federal voltou a rediscutir o tema, desta feita, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.311.742/SP, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. O ponto focal do apelo foi exatamente o inciso IX do artigo 8º da citada Lei Complementar, ante a alegação de suposta malversação do princípio federativo, o que, na visão da Parte recorrente, ensejaria a inaplicabilidade desse dispositivo na esfera estadual. Em que pese o alegado, o Pretório Excelso reafirmou o quanto decidido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, dando origem ao Tema 1137 de Repercussão Geral, com a seguinte tese: *"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)"*.

22. **À luz do decidido acima, em particular, da inconteste constitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da citada Lei Complementar, muito se cogitou sobre as implicações práticas do entendimento então firmado pelo Supremo Tribunal Federal.** Assim, não tardou muito para surgir leitura no sentido de que a impossibilidade de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como "aquisitivo", em princípio, mereceria ser interpretado

---

[4] A bem da verdade, exceção nesse tocante seria a possibilidade de exoneração de servidores estáveis para fazer face ao comando do art. 169, §4º da Constituição Federal, condicionando-se tal desiderato, no entanto, à edição de *"**ato normativo** motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal"*, o que é natural, em face do princípio do pacto federativo e da autonomia em matéria administrativa.
Uma outra excepcionalidade seria a redução de valores de cargos púbicos e a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 23 da LC n. 101/00, sendo que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI n. 2.238, por violar o direito funcional à irredutibilidade de vencimentos.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur o: 4-GLPV4YYO-68TS-GIZ1

35

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio.

23. Era essa, inclusive, a posição defendida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[5], como demonstram inúmeros julgados, dentre os quais a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611-36.2020.8.26.0000 ajuizada contra o Ato Normativo n. 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual, dispondo *"sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020"*. Veja-se a ementa:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. No mais, caso de manter o entendimento já exarado por este Órgão Especial em dois julgamentos anteriores, em que este relator restou parcialmente vencido, e assim gravada esta sua posição. Preservação, todavia, anteriormente já por deliberação unânime, do conteúdo do Ato Normativo no que se considerou reproduzir estritamente as previsões da Lei Complementar 173/2020. Consideração, porém, pela maioria, de que ato administrativo impugnado se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo no que concerne à contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. **Inferência do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo" merece ser interpretada apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio**. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Interpretar de forma diversa, então, se entendeu empresta novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo, ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento, ofende, segundo deliberado, o princípio da legalidade, sendo tudo quanto posto e ementado consoante constou já do julgamento majoritário, vencido em parte este relator, de agravo interno antecedente, interposto em demanda análoga. **Ação julgada parcialmente procedente, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.** (ADI 213961-36.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 16/06/2021, DE de 22/06/2021) (grifou-se)

[5] Conforme descreve o Desembargador Claudio Godoy no Voto n. 23.391 proferido nos autos da ADI n. 2128860-87.2020.8.26.0000, o TJSP já possuía esse entendimento antes mesmo do julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e do RE n. 1.311.742, pelo STF. De acordo com Sua Excelência, a despeito dos referidos julgados, o Órgão de Justiça estadual prosseguiu adotando o entendimento já firmado sobre a matéria.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur)o: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

24. Sucede que, contra esse julgado, a Procuradoria Geral do Estado ajuizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (Rcl. 48178, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 05.07.2021), que foi julgada procedente para cassar o acórdão do TJSP e determinar que outro fosse proferido, de modo a observar os precedentes da Suprema Corte. Atente-se para o excerto:

> RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ATO NORMATIVO N. 1/2020 TJSPP/TCESP/MPSP. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA 1.137. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

25. Colhe-se do corpo do *decisum:*

> **Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137**, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina. (grifou-se)

26. E não se trata de caso isolado. Reiteradas decisões nesse sentido têm sido tomadas em sede de **reclamação constitucional**, muitas delas suscitadas pelo Estado de São Paulo, a saber: **Rcl 55054 SE**, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 17/08/2022; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/03/2022; **Rcl 48801 SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/02/2022; **Rcl 49054 SP**, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/12/2021; **Rcl 48277 SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/10/2021; **Rcl 48153 SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23/09/2021; **Rcl 51296 SP; Rcl 48160 SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 05/08/2021; **Rcl 48157 SP**, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/07/2021; **Rcl 48158 SP**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/07/2021.

27. Pelo que se depreende dessas deliberações, para além de todos os fundamentos jurídicos ali aduzidos, **o receio de Suas Excelências era no sentido de, àquela altura, a continuidade no cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio nos assentos funcionais dos servidores públicos pudesse acarretar o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo (28/05/2020 a 31/12/2021) e, bem assim, autorizar o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão**. É o que expõe o Ministro Alexandre de Moraes no julgado abaixo transcrito, cujo argumento foi ratificado nos demais precedentes supramencionados:

> Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que *"a impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio"*, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria.
> É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, *"o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal"*. Com efeito, **admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando *"continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021"*, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.**
> **A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa**. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível. (Rcl 48157 SP, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/07/2021) (grifou-se)

28. Diante desse conjunto não exaustivo de decisões proferidas sobre a matéria, há forte tendência de que a tese então sustentada pelo e. TJSP não venha a ser efetivamente acolhida pelo Plenário do Supremo, uma vez que, ao dar azo para a **retroatividade financeira** – ainda que implicitamente -, aquele entendimento esvaziaria o intuito legislativo de equilíbrio fiscal em prol do combate à pandemia, como bem ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes.

29. Todavia, se tal conclusão se mostra juridicamente procedente, também o é a premissa – presente nas ADIs e no RE citados – de que **o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 implica norma de direito financeiro, não se imiscuindo em matéria de regime jurídico dos servidores públicos**, tal como exaustivamente demonstrado anteriormente.

30. E, em assim sendo, uma vez transcorrida a eficácia do dispositivo em discussão (ou seja, após 31/12/2021), **nada obsta que os direitos funcionais assegurados em lei estadual ou municipal, conforme o caso, retomem os devidos efeitos jurídicos**, como, aliás, já previra Vossa Excelência ao responder as Consultas formuladas no TC-16054.989.20-7 e dependentes:

> **As disposições temporárias da LC 173/2020 aqui avaliadas, na exata correspondência de sua natureza têm caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência**. Possuem como razão última aliviar a pressão nos gastos com pessoal neste período de enfrentamento da COVID-19, mas **não subvertem o regime jurídico dos servidores ou anulam, senão adiam em tal hiato, direitos assegurados em lei**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

38

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur)o: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

Estes seguramente serão resgatados ao final das importantes restrições ora em vigor, equilibrando-se, assim, as necessidades extraordinárias, com a disciplina jurídica basal que organiza o serviço público estadual e municipal. (grifou-se)

31. E para conciliar os interesses em jogo, ou seja, a restrição orçamentária e financeira de que trata o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/20 com o direito subjetivo dos servidores públicos, **a única conclusão que nos parece plausível em termos de juridicidade** – frise-se: à luz das decisões proferidas pelo e. STF – é no sentido de que **atualmente não subsistiria impedimento jurídico para que o tempo de serviço correspondente ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021 seja averbado nos assentos funcionais pertinentes, desde que para efeitos financeiros prospectivos a partir de 1º de janeiro de 2022, jamais retroativos.**

32. Com efeito, seja da leitura da Lei Complementar n. 173/2020 seja da interpretação a ela conferida pela Corte Suprema - em especial, ao dispositivo em comento -, não se depreende o objetivo de interromper ou extinguir o tempo de serviço inerente ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, senão obstar qualquer efeito financeiro a ele correspondente durante o período vedado pela norma excepcional e temporária.

33. Até porque, a nosso ver, a interrupção ou a extinção de direitos com efeitos permanentes - ou seja inclusive para fins prospectivos - só ocorrerá se, eventualmente, o próprio Ente federado tiver legislado nesse sentido, valendo-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual inexiste direito adquirido a regime jurídico administrativo.

34. Deveras, como bem disse a Ministra Carmem Lúcia ao julgar a Rcl 48.178, *"A contagem de tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina"*, é dizer, fins de ordem financeira e limitados no tempo especificado na norma.

35. Esse raciocínio tem uma razão de ser para além do já destacado nas reclamações constitucionais mencionadas. Ora, se de um lado o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda temporariamente o cômputo desse intervalo para os fins ali especificados, de outro, o §3º do mesmo dispositivo autoriza que os direitos eventualmente pautados naquele interregno sejam implementados - sob a perspectiva orçamentária - após o fim do prazo proibitivo assinalado no *caput*, desde que não haja retroatividade nesse tocante:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

39
10

> pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> [...]
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins**.
> [...]
> § 3º **A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade**. (grifou-se)

36. A vedação à retroatividade nesse caso, aliás, seria consequência natural do princípio da competência que rege a contabilização das despesas com pessoal, à luz do artigo 18, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

37. Não bastasse isso, nota-se da própria redação do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20 a intenção do legislador em resguardar os direitos subjetivos dos servidores públicos atingidos pela medida restritiva, ao ressalvar de modo expresso que tal não implicaria *"**qualquer** **prejuízo para o tempo de efetivo exercício**, aposentadoria, e quaisquer outros fins"* (grifou-se).

38. É o que se depreende, inclusive, do processo legislativo que redundou na referida Lei Complementar, conforme trechos das Notas Taquigráficas da Sessão Deliberativa Remota de 02/05/2020[7], na qual se aprovou o Parecer do então relator da matéria no Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, acerca do Substitutivo ao PLP 39/2020 – Emenda n. 46-PLEN:

> O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP. Como Relator.) – Eu estou acompanhando esta discussão aqui e pedi para o Presidente Weverton...
> **Eu acho que houve um entendimento do Senador Randolfe Rodrigues quando diz que isso aqui está prejudicando o servidor em relação ao seu tempo de atividade. Eu queria fazer uma sugestão para deixar claro que não haverá essa preocupação do Senador Randolfe e vai garantir o que estava, de fato, contemplado pelo texto, que**

---

[6] Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):
"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 2º ***A despesa total com pessoal*** *será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores,* ***adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)".*

[7] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=1675878990087&disposition=inline . Acesso em: 23/03/2023.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur)o: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

> **dizia o seguinte**: no caso, é proibido "contar esse tempo como de período aquisitivo necessário" – aí eu vou escrever, se vocês concordarem, e o Senador Randolfe também se sentir atendido, "exclusivamente". E continua o texto como estava: "para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço". **E eu posso incluir: "[vírgula], sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício [vírgula], aposentadoria [vírgula], e quaisquer outros fins". Eu acho que eu esclareço a preocupação, atendo o Senador Randolfe e deixo mais transparente o texto, inserindo o "exclusivamente" e inserindo após "tempo de serviço" "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". Eu acho que contempla na redação a preocupação do Senador Randolfe e deixa cristalino para a gente não correr o risco, que foi a avaliação feita por vários Senadores, de termos uma despesa no montante levantado pelo Senador Fernando Bezerra.**

39. Mas não é só. Pesa igualmente em favor dessa acepção, o fato de o artigo 8 da Lei Complementar n. 173/2020 encartar norma de direito financeiro, de natureza excepcional e temporária, com eficácia jurídica limitada a 31/12/2021, como destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes no voto de julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. Como se sabe, as leis temporárias e as leis excepcionais obedecem ao princípio da ultratividade, devendo tal fenômeno, na espécie, circunscrever-se ao campo financeiro/orçamentário exclusivamente no período para o qual produziu eficácia.

40. Por todo o exposto, parece-nos que **o caso não seria o de suspender o pagamento e a fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e sim referente a esse período**, de modo a afastar qualquer possibilidade de retroatividade financeira neste lapso temporal e, deste modo, respeitar o intento de economia e equilíbrio fiscal por trás do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

41. Descartados os extremos, portanto, chega-se a um meio termo que, no nosso sentir, não desborda e atende ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e no Tema 1137 de Repercussão Geral.

42. A propósito, essa linha de entendimento quanto aos efeitos práticos das deliberações do Supremo já vem sendo adotada por outros Tribunais de Contas, conforme **noticiado a este MP de Contas pela Associação Paulista do Ministério Público**, em petição subscrita em 10/03/2023 **por seu Presidente, Dr. Paulo Penteado Teixeira Júnior**.

43. É o caso, por exemplo, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** que, em sessão plenária de **14 de dezembro de 2022**, fixou nova convicção sobre *"a restrição à*

41
16

contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020", nos termos do Parecer consultivo exarado no Processo 1114737, cuja ementa se transcreve a seguir:

> CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.
> 1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.
> **2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".**
> **3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.**

44. A propósito, do voto do relator designado para o Acórdão – Conselheiro Durval Ângelo -, colhem-se os fundamentos a seguir, os quais sintetizam a tese que parece mais razoável na visão deste MP de Contas:

> A referida Lei Complementar teve efeitos financeiros até 31/12/21, possuindo **natureza jurídica de lei temporária** reconhecida pelo próprio STF. A Lei Complementar n. 173/2020 ao trazer restrições e, também, **suspensão temporária** à **repercussão financeira** de direitos fundamentais de servidores públicos, **deve ser interpretada de forma igualmente restritiva**.
>
> Nesse contexto, cabe asseverar que o destacado inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, possui comando que resguarda direitos dos servidores públicos ao dispor taxativamente que a restrição contida em sua parte inicial não pode trazer "qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e **quaisquer outros fins**".
>
> Dessa forma, a interpretação da citada lei, não pode ser mais gravosa que o próprio **texto legal interpretado** pelo **STF**, que possui ressalva expressa em seu art. 8º, inc. IX. Os efeitos da LC n. 173/2020 **não podem ser prolongados como forma de agravamento da vida funcional dos servidores públicos**.
> [...]
>
> Reconhecida a constitucionalidade do art. 8º, inc. IX, da lei acima citada, também, com mais forte razão, reconhece-se a constitucionalidade da **respectiva ressalva final do próprio dispositivo** também pelo próprio STF, *in verbis*: "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e **quaisquer outros fins**".
> Implementado o direito subjetivo administrativo do servidor público durante a vigência da LC n. 173/2020, ele poderá ser efetivado a partir do fim da vigência da referida lei, ou seja, em 1º/1/2022, **prospectivamente**. (grifos originais)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

42

45. Na mesma linha do TCE-MG, também em dezembro de 2022, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** reformou entendimento anterior sobre a matéria, prevalecendo doravante a Decisão n. 1538/2022, exarada no Processo n. @CON 21/00814650[8]:

> O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
> **1.** Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.
> **2.** Responder à Consulta, nos seguintes termos:
> **2.1.** É permitida a contagem de tempo para efeitos do prêmio especial por 25 anos de serviço público previsto na Lei Complementar n. 26/2002 do Município de Curitibanos, assim como dos demais benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8° da Lei Complementar n. 173/2020 (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes), no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição no referido período, bem como o pagamento retroativo de período anterior a 1° de janeiro de 2022, observando-se o disposto no § 3° c/c o inciso II do § 8° do art. 8°.
> **3.** ***Reformar o item 3 do Prejulgado n. 2285***, que passará a contar com a seguinte redação:
> "***3. É permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do art. 8° da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, bem como o pagamento retroativo de período anterior a 1° de janeiro de 2022****, observando-se o disposto no § 3° c/c o inciso II do §8° do art. 8°.* [...]" (grifou-se)

46. Ao prolatar o voto que subsidiou o julgado em epígrafe, ressaltou o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gabi, na qualidade de relator do feito:

> **A contagem de tempo de serviço para fins de abono de permanência continua preservada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, porquanto decorre do direito à aposentadoria**, estando excepcionada da proibição aludida no *caput* do art. 8°.
>
> É vedado, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o pagamento e fruição dos benefícios com repercussão financeira, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e mecanismos equivalentes, cuja aquisição dependa da contagem de tempo de serviço. Contudo, **ultrapassado o marco temporal delimitado pela lei, não há impeditivo para a efetiva contagem do tempo de serviço exercido naquele período para fins de concessão de direitos, sendo apenas vedada a aplicação de efeitos retroativos**. (grifou-se)

47. De igual sorte, antes mesmo de tais precedentes, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já havia deliberado no Acórdão n. 58279/2021-PLEN (Consulta 235797-8/2020, Rel. Con. Rodrigo Melo do Nascimento, j. 17/11/21, p. 08/12/21)[9] que:

[8] Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=21%2F00814650. Acesso em: 23/03/2023.
[9] Disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo . Acesso em: 23/03/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur o. 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

43
110

> CONSULTA. LIMITES ESTABELECIDOS PARA O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. **CONTINUIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO A ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS APENAS APÓS O FIM DO REGIME FISCAL PROVISÓRIO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES REFERENTES AOS PERCENTUAIS ACRESCIDOS DURANTE O REGIME FISCAL.** AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL, PREVISTAS EM LEI ANTERIOR AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COM RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

48. Igualmente, tem-se notícia de que esse raciocínio foi adotado pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, no Processo 040/100846/2020, fruto de questionamento administrativo interno, que resultou na uniformização do *"entendimento quanto à aplicação e o alcance das restrições previstas na Lei Complementar n. 173/2020 [...]"* no âmbito da respectiva Corte de Contas[10].

49. Argumentação similar também adotou o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando da aprovação do Enunciado Administrativo TCE-PE n. 14/2022[11], dispondo sobre a aquisição e gozo de licença-prêmio à luz da citada lei complementar:

> **O período trabalhado de 28/05/2020 a 31/12/2021 pelos servidores públicos**, cuja contagem **para fins de aquisição e gozo de licença-prêmio** foi excepcional e temporariamente suspensa em face da aplicação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da decisão proferida no Processo de Consulta nº 20100657-1, **deve ser averbado e reincorporado ao patrimônio jurídico do servidor, uma vez que já ultrapassado o limite temporal de vigência das proibições legais** impostas aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 **e não implicar aumento direto de despesa com pessoal**. Fundamento Legal: Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, inciso IX; Constituição do Estado de Pernambuco, art. 131, § 7º, inciso III; Parecer TC PROJUR nº 042, de 15 de março de 2022.

50. O mesmo TCE/PE, em sessão realizada em 27/7/2022, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão no processo de consulta n. 21100970-2[12], reafirmando o seu entendimento:

> CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 173/20. ENUNCIADO TCE-PE Nº 14.

---

[10] Disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo/Ficha?Ctid=1793575 .
[11] Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/certidao-negativa-de-debitos/76-jurisprudencia/enunciados-administrativos/6602-enunciado-administrativo-tce-pe-n-14-de-08-de-junho-de-2022. Acesso em: 23/03/2023.
[12] Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/html/processos-e-pautas/lista.php . Acesso em: 23/03/2023.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

44

> 1. **É possível a contagem de tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, utilizando o período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, visto que a Lei Complementar 173/20 é uma norma de vigência temporária e de caráter excepcional, aprovada para regulação de uma situação especial – pandemia COVID-19, que suspendeu o pagamento e fruição no período citado;**
> 2. As progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento não foram vedadas pelo art. 8°, incisos, parágrafos, da LC 173 /20. (grifou-se)

51. Além dos julgados já referidos, destacam-se ainda deliberações semelhantes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul[13] e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 2953/2022[14], Tribunal Pleno, Processo n. 439095/2021), guardadas as devidas peculiaridades.

52. Em tempo, não se desconhece que a **Lei Complementar n. 191, de 08 de março de 2022**[15], ao alterar a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, acrescentou o §8° ao artigo 8°, estabelecendo que, para os servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e de segurança pública, o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 deve ser computado como período aquisitivo de direitos pautados no tempo de serviço, vedando-se, no entanto, pagamentos de natureza retroativa.

53. Em que pese a inovação legislativa em referência, a qual inclusive se deu quando já tinha expirado a vigência do artigo 8° da Lei Complementar n. 173/2020, **corrobora-se a posição do TCE-SC de que a mera aplicação escorreita da referida Lei já salvaguardaria a possiblidade de contagem do tempo de serviço em momento posterior, inclusive para todos os agentes públicos**:

> Primeiro, seria possível pontuar a desnecessidade de alteração normativa, pois a mera intepretação da LC n. 173/2020 já salvaguardaria a possiblidade de contagem do tempo de serviço em momento posterior, inclusive para todos os agentes públicos. Segundo, verificando-se o histórico legislativo, **percebe-se que a intenção do projeto que culminou na LC n. 191/2022 era, acima de tudo, excluir qualquer controvérsia sobre a contagem para os integrantes da área de segurança pública e saúde, mas sem que isto materializasse, por si só, a intenção de excluir inexoravelmente a mesma possibilidade para os demais servidores** [não há, por exemplo, qualquer dicção neste sentido na justificativa do projeto de autoria do Deputado Federal Guilherme Derrite – PLP 150/2020, disponível no *site* da Câmara dos Deputados]. Terceiro, **sob a ótica do princípio da isonomia, o tratamento diferenciado da novel LC n. 191 possui pontos sensíveis, que**

[13] Disponível em: https://www.tce.ms.gov.br/consultas/TC/4621/2021. Acesso em: 23/03/2023.
[14] Disponível em: Acesso em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-2953-2022-do-tribunal-pleno/345177/area/10. Acesso em: 23/03/2023.
[15] Fruto da iniciativa do Deputado Federal Guilherme Derrite, conforme Proposta de Lei Complementar n. 150, de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254287. Acesso em: 23/03/2023.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur): 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

45
M

> **poderão ser trazidos à discussão**. (TCE-SC, Decisão n. 1538/2022, Tribunal Pleno, Processo n. @CON 21/00814650, Rel. Cons. Subst. Cleber Muniz Gabi, DO de 05/01/2023)

54. Sem comprometimento com a tese, ressalta-se a seguir a posição manifestada do TCE-PR, em *obiter dictum*, no Acórdão n. 2953/2022, supramencionado:

> De fato, o acréscimo normativo em questão, ainda que tenha mencionado especificamente os servidores de saúde e de segurança pública, não tem o condão de restringir direitos dos demais servidores, já preservados pela redação anterior da lei, e não suprimidos pela alteração legislativa, até porque eventual supressão se daria ao arrepio do princípio da isonomia fixado não apenas no artigo 5º, caput, mas também e especificamente no § 1º do artigo 39 da Carta da República, para fins de fixação do regime remuneratório de servidores públicos.
> Na medida em que nenhum ato normativo pode contrapor-se ao conteúdo da Carta Maior, a interpretação da norma em questão deve ser feita tendo por pressuposto a superioridade jurídica e axiológica da Constituição.
> No caso em exame, não acolhida a premissa inicialmente exposta, impõe-se a interpretação conforme a constituição, de modo a integrar o texto infraconstitucional, adaptando-o ao comando constitucional da isonomia. Assim, e tendo em vista a igualdade entre todos os servidores públicos atingidos pela suspensão dos efeitos financeiros imposta pela Lei Complementar nº 173/2021, a possível interpretação restritiva de direitos decorrente da inclusão na norma, do inciso IX do artigo 8º, somente pode ser corrigida com a extensão a todos os servidores, da previsão ali contida. (TCE-PR, Acórdão n. 2953/2022, Tribunal Pleno, Processo n. 439095/21, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Magalhães, pub. 02/12/2022)

55. Trata-se, por assim dizer, de opção política do Legislador, que, ante a insegurança jurídica em torno da aplicação do citado dispositivo, buscou resguardar - de modo expresso - os direitos subjetivos das categorias ali assinaladas, sem que isso, por si só, implique prejuízo aos demais agentes públicos de modo em geral.

56. Seja como for, em última análise, a conclusão que ora se pretende extrair das decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 acabará *"por igualar a situação garantida expressamente na LC n. 191/2022 para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública (§ 8º do art. 8º da LC n. 173/2020) a todos os servidores"*, como ressaltado há pouco pelo TCE-MG ao ser provocado sobre o tema (Processo 1114793, Consulta, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, deliberado em 15/2/2023)[16].

57. Com essas ponderações, **o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo,** como fiscal da ordem jurídica e com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual

[16] Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/111626172#t1. Acesso em: 24/03/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

46

n. 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, **pugna:**

1. preliminarmente, pelo **deferimento** das presentes Consultas, por preencherem os requisitos preconizados no art. 226 RI-TCESP;

2. no mérito, **seja respondido aos entes Consulentes**: *"Ultrapassado o marco legal de 31 de dezembro de 2021 fixado na Lei Complementar n. 173/2020, é permitida a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para o fim de reconhecimento dos benefícios mencionados no inciso IX do artigo 8º da citada Lei Complementar, sendo, porém, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso, observando-se o disposto no §3º do referido artigo 8º para os efeitos prospectivos"*.

É o parecer.

São Paulo, 28 de março de 2023.

Thiago Pinheiro Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - Validar documento digital e informe o código do docur o: 4-GLPV-4YYO-68TS-GIZ1

47

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº _____

Processo Nº _____ de _____

A PGE

Sr. Procurador

para análise jurídica sobre o edital, bem como retorno da incidência do ISS/ISSQN e a contagem de tempo nos mesmos termos da lei 123/2020.

25/07/23

Célia Rodrigues Ribeiro
Secretária Municipal da Gestão

Recebido 26/07/23 - PGE

SAJA

Sr. Supervisor,

Encaminhamos o presente para análise.

Cubatão, 27/07/23

STHEFANI HINCKEL
CHEFE DE SERV. EXP.
PGE

CPA

Dr. Coordenador,

Conforme entendimentos verbais, encaminho-lhe o presente expediente.

Cubatão, 27/07/2023.

Procurador Municipal
OAB/SP 128.313
Supervisor - SAJA

48
16

PGE,
Sr. Procurador Geral,

Trata a presente manifestação de análise jurídica sobre a aplicação do que restou decidido pelo E. TCE/SP no V. Acórdão proferido por seu Pleno em sessão de 12/julho/2023 tendo por objeto as Consultas TC's 006395.989.23-9 e 006449.989.23-5 que reconheceu o direito dos entes municipais consulentes em averbar vantagens e adicionais no prontuário de seus respectivos servidores relativos ao período de exceção da Lei Complementar Federal nº 173/2020, devendo contudo a conseqüente repercussão financeira operar efeitos somente a partir de 01/janeiro/2022, reconhecendo-se enfim os direitos previstos no regime jurídico consolidado nos seus respectivos Estatutos.

Inicialmente, não obstante a análise que se segue ter como objeto principal o alcance do mencionado acórdão sobre o rol de direitos dos servidores públicos municipais de Cubatão, é certo que será necessário enfrentarmos matéria judicial consolidada sob a forma de coisa julgada proferida nos autos das Ações Civis Públicas[1] nºs 1002416-40.2020.8.26.0157 (SINDPMC) e 1003374-26.2020.8.26.0157 (SISPUC).

Do texto da Lei Complementar Federal nº 173 de 27/maio/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências) podemos extrair os seguintes trechos que são representativos da controvertida interpretação relativa aos direitos dos servidores públicos:

> *Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 21. É nulo de pleno direito:*
>
> *I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

[1] *A ACP nº 1004115-95.2022.8.26.0157 ainda tem Recurso Especial da AFISC pendente de apreciação.*

49
M

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. .....

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

50
110

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários

51
Mo

para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

52
16

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

*§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)*

*I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)*

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

~~*Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*~~

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

53

A leitura dos respectivos dispositivos, em especial o inciso IX do artigo 8º c/c seu artigo 11, indica expressa proibição ao Município de contar o tempo havido entre a publicação da lei e o dia 31 de dezembro de 2021 para fins de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, assegurado entretanto seus efeitos para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A norma, com toda razão, buscou impedir o crescimento puramente vegetativo da massa salarial dos servidores públicos com base única e exclusivamente no fator temporal.

E isso era justificável diante da necessidade de fechamento indiscriminado de estabelecimentos, redução de jornadas em fábricas de itens essenciais e de produtos alimentícios, cuja produção, distribuição e comercialização não puderam se interrompidos por questão de sobrevivência geral, bem como fortalecimento maciço dos equipamentos de saúde, sejam públicos ou privados, mediante direcionamento de esforços e numerário capaz de dar suporte a inimaginável demanda que estaria por vir.

Enfim, a norma federal buscou direcionar todos os subsídios para a essencial manutenção da saúde e da segurança pública, áreas de incontestável necessidade num momento pandêmico que não se via há mais de 100 anos[2].

O espírito da norma é de caráter primodialmente financeiro, como se pode ver por sua própria ementa (alterou trechos da LC 101/2000), com o que buscou dar condições jurídicas aos entes da federação para que direcionassem todos os esforços administrativos e financeiros para as áreas mais sensíveis, dando ainda efetiva proteção àquela população mais vulnerável, cujos efeitos nefastos da abrupta interrupção econômica conjugados com os inerentes problemas de sáude poderiam causar resultados indesejáveis sob todos os aspectos.

Nesse sentido, portanto, foi sendo interpretada a norma, seja pela própria Administração Pública seja pelo Poder Judiciário, especialmente após o E. STF reconhecer a constitucionalidade da lei especial, validando a totalidade de seu texto em confronto com as normas constitucionais em vigor.

[2] Gripe espanhola – 1918/1919.

54

DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À NORMA:

O E. STF, ao julgar o RE nº 1.311.742/SP, que ganhou repercussão geral sob *tema nº 1.137* e transitou em julgado no dia 04/junho/2021, assim consagrou:

> *"...Como amplamente visto no decorrer do presente voto, o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação. Portanto, como não há se falar em alteração de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas..."*

O próprio dispositivo especial (artigo 8º, inciso IX da LC 173/2020), ao mesmo tempo que proibiu aos entes públicos de contar tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, o fez limitando essa proibição no campo temporal (somente entre 28/maio/2020 e 31/dezembro/2021) e exclusivamente na esfera financeira.

Não pode ser outra a conclusão visto que no próprio dispositivo encontramos expressamente assegurada a ausência de prejuízo para o tempo de efetivo exercício ocorrido no respectivo interregno.

DO ARTIGO 8º, INCISO IX DA NORMA:

Todavia, no que diz respeito à contagem de tempo de serviço do servidor público cuja proibição restou determinada pelo artigo 8º, inciso IX da norma, muitas ações foram promovidas buscando junto ao Poder Judiciário uma declaração de inconstituconalidade do citado dispositivo e na grande maioria delas o resultado foi também a improcedência.

Especificamente no Estado de São Paulo, o tema ganhou uniformidade nas decisões após o julgamento, pelo E. STF, da Reclamação RCL nº 47.178/SP, interposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado em face do V. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 2139611-36.2020.8.26.000 (Órgão Especial).

Para melhor entender, permitimo-nos transcrever as respectivas ementas:

55
110

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. No mais, caso de manter o entendimento já exarado por este Órgão Especial em dois julgamentos anteriores, em que este relator restou parcialmente vencido, e assim gravada esta sua posição. Preservação, todavia, anteriormente já por deliberação unânime, do conteúdo do Ato Normativo no que se considerou reproduzir estritamente as previsões da Lei Complementar 173/2020. Consideração, porém, pela maioria, de que ato administrativo impugnado se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo no que concerne à contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. Inferência do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo" merece ser interpretada apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Interpretar de forma diversa, então, se entendeu empresta novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo, ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento, ofende, segundo deliberado, o princípio da legalidade, sendo tudo quanto posto e ementado consoante constou já do julgamento majoritário, vencido em parte este relator, de agravo interno antecedente, interposto em demanda análoga. Ação julgada parcialmente procedente, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2139611-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021).

56
10

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ATO NORMATIVO N. 1/2020 TJSP/TCESP/MPSP. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA 1.137. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Na r. decisão monocrática proferida nesta Reclamação pela Exma. Sra. Ministra Relatora CARMÉN LÚCIA, vale destacar o seguinte:

"9. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina."

Dos extratos jurisprudenciais acima reproduzidos, e de forma mais clara no âmbito da respectiva Reclamação, nos parece claro que o comando judicial do E. STF em sede de controle concentrado era de proibir a contagem do tempo para os fins que a lei complementar determina, e só.

Como o artigo 8º, inciso IX é expresso em dizer que a proibição é temporária (até 31/dez/20201) e restrita (não pode causar qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins), evidente que não promoveu a derrogação ou a suspensão da vigência dos estatutos funcionais, mas tão somente estabeleceu regime excepcional de contenção fiscal no âmbito da Administração Pública brasileira.

Disso podemos concluir que, ultrapassado o lapso temporal fixado pela norma especial como período de exceção, a contagem do tempo respectivo como período aquisitivo para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes para fins de aquisição de direitos pelos servidores públicos poderá ser implementada normalmente pela Administração Pública.

Veja-se que tanto a norma especial quanto o comando judicial proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade trataram exclusivamente da proibição para os fins deteminados pela própria lei. E, nesse particular, a determinação era para não se contar tempo de serviço entre maio/2020 e dezembro/2021 como período aquisitivo para a concessão de direitos cujo decurso deste tempo era a única condição estatutária e nada mais do que isso!

57

Especificamente em relação ao Município de Cubatão, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo SISPUC já referida anteriormente, o E. TJ/SP consignou de forma já imutável o seguinte:

> *"Considerando, portanto, todo o acima indicado, diferentemente do que havia sido determinado na r. sentença, não há possibilidade de se determinar que a Municipalidade de Cubatão dê continuidade ao cômputo do tempo de serviço em favor dos representados do Sindicato autor para todos os fins, inclusive para obtenção dos adicionais por tempo de serviço, como o quinquênio, a sexta-parte e a licença-prêmio, a partir de 27/05/2020, com o consequente apostilamento do direito em suas fichas funcionais.*
> *Desta feita, por qualquer ângulo que se olhe, não é possível manter a r. sentença parcialmente procedente, isto tendo em vista a impossibilidade de contagem de tempo de serviço para esse fim, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, conforme decidido pelo E. STF no tema de repercussão geral n. 1137." (grifei)*

O julgado em questão, como se pode ver, tendo sido proferido em 04/outubro/2021, ou seja, durante o período de vigência da vedação, não proibiu a contagem do tempo de serviço indistintamente, mas somente para o fim previsto e durante a vigência da LC 173/2022.

No mesmo caminho tem sido as interpretações dos órgãos de controle, como será visto agora.

DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO À NORMA:

O julgado da Corte de Contas referido no início deste parecer (Consultas TC's 006395.989.23-9 e 006449.989.23-5) reconheceu aos entes municipais consulentes o direito de averbar no prontuário de seus respectivos servidores vantagens e adicionais relativos ao período de exceção da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Para tanto, contudo, a conseqüente repercussão financeira deverá operar efeitos somente a partir de 01/janeiro/2022, reconhecendo-se enfim os direitos previstos no regime jurídico consolidado nos seus respectivos Estatutos, vedado expressamente qualquer tipo de pagamento retroativo.

Concluiu, enfim, que a LC 173/2020, reconhedida pelo E. STF como norma de Direito Financeiro, não teria impedido a contagem do tempo de serviço prestado no período da

58

excepcionalidade (de 28/maio/2020 a 31/dezembro/2021) para a respectiva averbação em momento posterior, ou seja, a partir de 01/janeiro/2022.

Nesse aspecto, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Renato Martins Costas escreveu:

"E a reconhecida natureza da Lei Complementar nº 173/2020, reitero e enfatizo, de Direito Financeiro por excelência, a ela atribui efeitos controlados e objetivamente modulados no espaço e no tempo circunscrito pelo período e crise aguda, tendo em vista fundamentalmente corrigir situações ou evitar hipóteses de desencontro entre receitas e despesas.

Suas disposições, assim, demandam avaliação no exato contexto de eventual desbalanceamento das Finanças Públicas em face do conjunto de incertezas trazidos com a pandemia, consubstanciando, também por isso, regime fiscal e administrativo excepcional e orientado por restrição transitória de direitos.

Daí não parecer cabível qualquer dissidência com o Regime Jurídico dos Servidores Públics, parcela do ordenamento que a Constituição atribui a cada Ente Federativo de foram especial, no que propicia a juridicização dos diferentes suportes fáticos abstratamente arrolados no correspondente Estatuto, servindo-lhes, asism, de vetor de eficácia."

Vemos que a linha de raciocínio e interpretação do texto legislativo federal, como norma de exceção e essencialmente de cunho financeiro, procura compatibilizar os limites e efeitos que uma norma de Direito Financeiro pode ter sobre as normas locais que regulam os direitos e deveres dos servidores públicos.

É o que resta estampado no seguinte trecho do voto:

"Daí não parecer cabível qualquer dissidência com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, parcela do ordenamento que a Constituição atribui a cada Ente Federativo de forma especial, no que propicia a juridiciação dos diferentes suportes fáticos abstratamente arrolados no correspondente Estatuto, servindo-lhes, assim, de vetor de eficácia.

Ou seja, quero com isso referir ao conjunto de direitos e obrigações, no que se incluem, naturalmente, as vantagens pessoais e repercussões financeiras decorrentes do tempo de Serviço Público prestado, que integram a esfera jurídica de cada Servidor Público

59
16

('lato sensu') e, nessa dimensão do fenômeno jurídico, constituem elementos da relação jurídica que se forma e é conduzida pelo Regime de Direito Estatutário, intangíveis, portanto, pela norma de Direito Financeiro."

E conclui, de forma expressa e sem qualquer margem a interpretações:

"Assim, o momento, quero crer, permite concluir que a contagem do tempo de Serviço Público prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para além dos efeitos de ordem previdenciária, podem, enquanto suporte fático descrito em Estatuto de Direitos, ser implantados e averbados, ainda que sem repercussões financeiras que retrocedam à data do aperfeiçoamento do adicional, se, evidentemente, anterior ao referido termo final do período de exceção."

CONCLUSÕES NO CASO CONCRETO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO:

Feitas todas essas considerações vemos com tranqüilidade que todos os parâmetros judiciais quanto administrativos para balizar a melhor interpretação da norma foram no sentido de considerar a Lei Complementar Federal nº 173/2020 norma de Direito Financeiro, com validade limitada em certo tempo e espaço, objetivando a boa gestão financeira dos entes federados para os fins previstos e determinados no seu texto.

A conseqüência lógica das visões e interpretações feitas, especialmente aquela externada pela Corte Suprema Brasileira, nos leva à seguinte conclusão: **ultrapassada a data limite de proibição (31/dez/2021), o tempo de efetivo exercício acumulado pelo servidor público entre 28/maio/2020 e 31/dezembro/2021 poderá ser contado e, consequentemente, averbado em seus registros funcionais, sem qualquer ofensa àquela declaração concentrada de constitucionalidade da norma, desde que *a)* seja reconhecido pelo ente público o tempo de efetivo exercício durante o período de exceção e *b)* não haja o pagamento de quaisquer valores em caráter retroativo.**

Na esfera do Município de Cubatão, os servidores públicos que mantiveram o efetivo exercício no período abrangido pela norma federal tiveram suas atividades devidamente relacionadas e reconhecidas nos Decretos Municipais que regularam a prestação dos serviços públicos no respectivo período, motivo pelo qual o respectivo reconhecimento administrativo

poderá ser feito de ofício pela Secretaria de Gestão para todos aqueles servidores abrangidos, o que inclusive se reputa mais eficiente.

Esta é a nossa manifestação que submetemos à consideração de V. Sa.

Cubatão, 27 de julho de 2023.

Maurício Cramer Esteves
OAB/SP nº 142.288
Procurador Municipal
Coordenador da Procuradoria Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 61

Processo Nº _____ de _____

PGE,

Dr. Procurador Geral,

Segue manifestação deste subscritor sobre o tema em análise.

Consigno, no entanto, que nesta data, tomamos conhecimento de um decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na Reclamação (RCL) nº 61.246 ajuizada pelo Estado de São Paulo, que em sede liminar, determinou a suspensão dos efeitos do V. Acórdão proferido nos TC's 006395.989.23-9 e 006449.989.23-5 até final julgamento daquela RCL.

Cubatão, 28 de julho de 2023.

Maurício Cramer Esteves
OAB/SP 142.288
Coordenador Procuradoria Administrativa

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0080769-03.2023.1.00.0000

RECLAMAÇÃO
Origem: SP - SÃO PAULO
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S)ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

16/08/2023 Remessa
da Petição nº 89128/2023 para GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

16/08/2023 Petição Manifestação - Petição: 89128 Data: 16/08/2023, às 13:05:20

10/08/2023 Intimado eletronicamente
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/08/2023 Remessa
da Petição nº 86126/2023 para GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

09/08/2023 Petição Manifestação - Petição: 86126 Data: 09/08/2023, às 09:55:28

08/08/2023 Vista à PGR Vista à PGR

08/08/2023 Petição Informações - Petição: 85981 Data: 08/08/2023, às 19:27:26

07/08/2023 Remessa
da Petição nº 85192/2023 para GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

07/08/2023 Petição Amicus curiae - Petição: 85192 Data: 07/08/2023, às 16:14:53

01/08/2023 Petição — Amicus curiae - Petição: 80093 Data: 01/08/2023, às 17:34:51

31/07/2023 Intimação eletrônica disponibilizada
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/07/2023 Publicação, DJE — Decisão monocrática — Divulgado em 28/07/2023

28/07/2023 Expedido(a)
COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - RELATOR (ENVIO ELETRÔNICO)

28/07/2023 Comunicação assinada
COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - RELATOR (ENVIO ELETRÔNICO)

27/07/2023 Certidão — Certifico que elaborei 1 ofício eletrônico. Decisão de 27.7.2023.

27/07/2023 Liminar deferida MIN. ALEXANDRE DE MORAES
"(...) CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação Intime-se, com URGÊNCIA, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC. Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 27 de julho de 2023."

27/07/2023 Conclusos ao(à) Relator(a)

27/07/2023 Distribuído — Certidão — MIN. ALEXANDRE DE MORAES

27/07/2023 Autuado

26/07/2023 Protocolado

SEJUR

Sr.ª Secretária,

Retorno-lhe os autos, nos termos da cota da Chefia de Controladoria Jurídica desta i. Secretaria, datada de 23/08/2023, esclarecendo que o tema versado nestes autos também foi objeto de requerimento por parte do Sindicado dos Professores, formalizado por via do Ofício nº 71/2023, cuja cópia anexamos às fls. 10/12.

A fim de melhor instruir o feito, tomamos a iniciativa de anexar aos autos, às fls. 48/60, cópia do parecer jurídico exarado pela D. CPA em resposta ao r. Sindicato (com o qual concordamos), no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo TCE/SP e pelo MPC/SP (fls. 13/46) em resposta às consultas feitas pelos Municípios de Irapuã e Sales.

Porém, como oportunamente salientado pelo Dr. Procurador Coordenador da CPA (fls. 61), tal entendimento do C. TCE/SP encontra-se suspenso, por força de decisão liminar proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, do E. STF, nos autos da Reclamação Constitucional nº 61.246 manejada pelo Estado de São Paulo, cuja ficha atualizada de andamento processual anexamos às fls. 62/64.

Assim, retornamos para adoção de eventuais providências.

Cubatão, 28/08/2023.

André Luiz Gomes Rodrigues
Procurador do Município
Supervisor – SAJA